



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**  
**PRAÇA JOÃO GONÇALVES S/Nº CEP 65795-000**  
**CNPJ 01.612.322/0001-54 GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA.**

---

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0511001/2020  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020**  
Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha - MA

Excelentíssima Presidente:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa J O I S DE OLIVEIRA COMÉRCIO para Fornecimento móveis e eletrodomésticos para Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

**PARECER**

A Câmara Municipal, através de seu presidente pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa J O I S DE OLIVEIRA COMÉRCIO para Fornecimento móveis e eletrodomésticos para Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e MP Nº 961, de 6 de maio de 2020, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**  
**PRAÇA JOÃO GONÇALVES S/Nº CEP 65795-000**  
**CNPJ 01.612.322/0001-54 GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA.**

---

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)*

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavrado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na MP Nº 961, de 6 de maio de 2020.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93 e na MP Nº 961, de 6 de maio de 2020.

Assim, a meu ver, a contratação com a empresa J O I S DE OLIVEIRA COMÉRCIO encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e na MP Nº 961, de 6 de maio de 2020, abaixo transcritos:

**Lei nº 8.666/93**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de julbor vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

**MP Nº 961, de 6 de maio de 2020**

*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*(...)*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**  
**PRAÇA JOÃO GONÇALVES S/Nº CEP 65795-000**  
**CNPJ 01.612.322/0001-54 GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA.**

---

*b) para outros serviços e compras no valor de até R\$, 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Por outro prisma, cumpre-me referir que o proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitado a participar de processos licitatórios.

### **CONCLUSÃO**

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

***SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação do proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

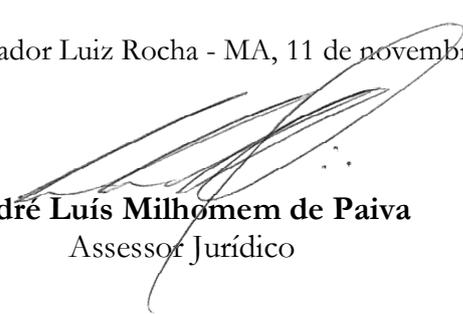
O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93 e MP N° 961, de 6 de maio de 2020) para ser contratado por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa J O I S DE OLIVEIRA COMÉRCIO por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

### **ASSESSOR JURÍDICO**

Retornem os autos à elevada consideração.

Governador Luiz Rocha - MA, 11 de novembro de 2020

  
**André Luís Milhomem de Paiva**  
Assessor Jurídico